



Número: **0025128-21.2019.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0025128-21.2019.4.01.4000**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Piauí (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
SIGILOSO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30198 3414	03/09/2020 18:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

PROCESSO: 0025128-21.2019.4.01.4000

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ (PROCESSOS CRIMINAIS)

RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu a presente denúncia em face de **Luiz Carlos Magno Silva**, dando-o como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo do único do referido artigo (corrupção ativa praticada duas vezes, em concurso material), e 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, com causa de aumento de pena do § 4º desse mesmo dispositivo legal (lavagem de dinheiro cometido duas vezes, também, em concurso material); de **Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho**, imputando-lhe as penas dos delitos previstos nos arts. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo do único do referido artigo (corrupção ativa praticada uma vez), e 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, com causa de aumento de pena do § 4º desse mesmo dispositivo legal (lavagem de dinheiro praticado uma vez); de **Paula Rodrigues de Sousa**, a quem imputou a prática dos delitos tipificados nos arts. 333, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo do único do referido artigo (corrupção ativa praticada uma vez), e 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro praticado uma vez); e de **Ronald de Moura e Silva**, dando-o como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 317, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento de pena do § 1º do referido dispositivo legal (corrupção passiva praticada duas vezes, em concurso material), e 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro praticado duas vezes, também, em concurso material).

O presente inquérito (IPL nº 0054/2019-SR/DPF/PI) foi instaurado a partir do IPL nº 023/2015 (atualmente convertido na Ação Penal nº 1934-89.2019.4.01.4000, em trâmite neste juízo) para apurar crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados, em tese, por servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, os quais, no exercício de cargos em comissão, receberam vantagens econômicas indevidas entregues pela organização criminosa chefiada por Luiz Carlos Magno Silva – réu em pelo menos outras três ações penais: 0001934-89.2019.4.01.4000, 0025126-51.2019.4.01.4000 e 0025132-58.2019.4.01.4000) – em troca de favores às empresas controladas por esse grupo, tais como, fraudes nas licitações, contratos superfaturados de serviço de transporte escolar, negligência na fiscalização dos serviços executados (com subcontratação total ou parcial e utilização de veículos precários/inadequados para o transporte de alunos) e pagamentos indevidos efetuados em prejuízo ao FUNDEB e ao PNATE.



Dentre as vantagens indevidas repassadas a servidores públicos, destacaram-se, nestes autos, as auferidas por interposta pessoa (a construtora Arte Construções), em favor de Ronald de Moura e Silva.

De acordo com a acusação, Ronald de Moura e Silva adquiriu uma casa de praia no Condomínio Atlantic Village da construtora Arte Construções, na cidade de Luís Correia-PI, sendo duas parcelas (5ª e 6ª) do imóvel quitadas pelas empresas LOCAR TRANSPORTES, do Luiz Carlos Magno Silva, e C2 TRANSPORTES, pertencente a Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, no período em que elas mantinham contratos vigentes junto à SEDUC/PI, decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015.

Descreve a denúncia que, enquanto o pagamento da quinta parcela, realizado no dia 24.06.2016, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contou com a orientação da corré Paula Rodrigues de Sousa (gerente da LOCAR) e se deu mediante depósito bancário na conta da Arte Construções; o pagamento da sexta parcela, em valor idêntico (R\$ 50.000,00), foi efetuado, no dia 09.08.2016, por meio de cheque depositado pela empresa C2 TRANSPORTES na conta da esposa do responsável pela construtora, objetivando beneficiar o Ronald.

Como contrapartida, o corréu Ronald de Moura e Silva, no exercício de funções comissionadas na SEDUC/PI – que entre 2015 e 2016 “ocupou o cargo em comissão de Diretor da Unidade Administrativa (UNAD), cumulando a função de Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar” –, teria atuado diretamente, praticando atos de ofício com o objetivo de frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 01/2015, e, inclusive, após a exoneração do cargo de Diretor da UNAD, valendo-se da sua influência para beneficiar as empresas da organização criminosa, também, no Pregão Eletrônico nº 22/2017, ambos promovidos pela SEDUC/PI.

A denúncia dá conta, ainda, de que Ronald de Moura e Silva registrou o contrato de compra e venda do citado imóvel – a casa CS-19, Condomínio Atlantic Village, em Luís Correia-PI – em nome de sua genitora, a Srª. Isabel da Cruz Moura e Silva, com o propósito de ocultar o patrimônio obtido por atos de corrupção.

Enfim, entendendo configuradas as materialidades e autorias dos delitos imputados, o MPF requereu a condenação dos réus, ao tempo que pugnou pelo sequestro da casa de praia em questão, “*pelo menos em parte significativa, com dinheiro derivado de corrupção (R\$ 100.000,00), o qual foi aplicado no pagamento parcial desse imóvel mediante atos de lavagem*”, o qual constituiria “*proveito de crime de corrupção*”, e o conseqüente perdimento do bem em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A denúncia narra pelo menos dois episódios de recebimento de vantagem indevida pelo acusado Ronald de Moura e Silva em contrapartida ao favorecimento das empresas LOCAR TRANSPORTES e C2 TRANSPORTES no Pregão Presencial nº 01/2015 e no Pregão Eletrônico nº 22/2017, destinados à contratação, por meio de registro de preços, de serviços de transporte escolar de natureza continuada pela SEDUC/PI.

Os fatos criminosos descritos na peça acusatória restringiram-se aos casos em que se identificaram irregularidades relacionadas ao caráter competitivo dos dois certames e ao direcionamento dos objetos a determinadas empresas, os quais já se encontram abrangidos pelas ações penais de nºs 0001934-89.2019.4.01.4000, 0025126-51.2019.4.01.4000, 0025132-58.2019.4.01.4000 e 1024772-72.2020.4.01.4000, o que por si só justifica as respectivas conexões probatórias, notadamente, por ser o atual Inquérito Policial (nº 0054/2019-SR/DPF/PI) originado do IPL nº 023/2015-SR/DPF/PI (atualmente convertido na Ação Penal nº



1934-89.2019.4.01.4000), conforme salientou o próprio autor.

É do conhecimento deste juízo os eventos deflagrados com a “Operação Topique”, a partir da decisão exarada no bojo da Representação Criminal nº 14646-48 2018.4.01.4000, os quais revelaram um esquema criminoso, envolvendo empresas e agentes públicos acomodados para a prática de crimes, no âmbito da SEDUC/PI, em prejuízo aos recursos do FUNDEB e PNATE.

Segundo se imputa na denúncia, em linhas gerais, a atuação do ex-Diretor da UNAD/SEDUC/PI Ronald de Moura e Silva se deu de forma direta, incluindo a prática de atos de ofício, como, por exemplo, elaborando o Auto de Justificativa (ID 301490360, págs. 93/102) – que subsidiou a escolha da forma presencial no Pregão nº 01/2015, em detrimento da eletrônica, sem, contudo, apresentar, em tese, argumentos plausíveis que comprovasse a inviabilidade desta última forma; e ainda restringiu, mesmo que de forma implícita e temerária, o Pregão Presencial nº 01/2015 a empresas com sede ou frota na área de execução dos serviços –, assim como, a “*Justificativa Critérios da Aceitabilidade da Proposta*” (ID 301490360, págs. 153/155) – que estabeleceu os critérios para a formação da planilha de composição dos custos que resultariam na desclassificação de pelo menos quatro licitantes pelo mesmo motivo: falhas nas planilhas de composição de custos, quando, na verdade, conforme a CGU apontou na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (ID 301479882), tais falhas poderiam ter sido supridas e não deveriam ensejar a desclassificação automática das empresas, pois representariam uma economia de mais de três milhões de reais.

Em decorrência da sua permanência, de fato, à frente da Diretoria da UNAD/SEDUC/PI – revelada nas conversas por aplicativo (*WhatsApp*) ocorridas após a sua exoneração (que segundo depoimento prestado à Polícia Federal, se deu no dia 21.11.2016, ID's 301586402, 301586404, 301586407 e 301586414) e obtidas com autorização judicial, no bojo dos processos incidentes nºs 28698-49.2018.4.01.4000, 25122-14.2019.4.01.4000 e 25134-28.2019.4.01.4000 – Ronald de Moura e Silva teria continuado a agir, indiretamente, interferindo na classificação/desclassificação de todas as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 22/2017, a contar das razões para as desclassificações: “*falhas meramente formais, que poderiam ter sido facilmente supridas*”, de acordo com a CGU na referida nota técnica; e das orientações recebidas de Luiz Carlos Magno Silva, por intermédio da servidora da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra – acusada na Ação Penal nº 1024772-72.2020.4.01.4000 –, para, de alguma forma, beneficiar as empresas do tido como chefe da organização criminosa.

Considerando o contexto analisado, onde há elementos que apontam para irregularidades, pelo menos, nestes dois procedimentos licitatórios, estes fatos indicam, ainda que em sede preliminar, próprio do juízo perfunctória desta fase processual, a ingerência de um grupo empresarial nos contratos de serviços de transporte escolar junto à SEDUC/PI.

O empenho do grupo empresarial para lograr êxito na obtenção de recursos indevidos a partir de licitações fraudulentas foi demonstrado pelo teor das mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos e pelo pagamento de vantagens econômicas a agentes públicos.

Neste contexto, o presente inquérito (IPL nº 0054/2019-SR/DPF/PI) se adstringe a analisar as circunstâncias em que Ronald de Moura e Silva foi beneficiado com a quitação de duas parcelas de uma casa de praia adquirido da construtora Arte Construções, cujo respectivo compromisso de compra e venda foi firmado pela sua genitora, a Sr^a. Isabel da Cruz Moura e Silva.

Dentre as provas que evidenciam estes fatos está o documento comprobatório de ID 301599881 (“*Fita sessão atendimento cheques Locar 24 06 2016*”), cuja pág. 2 revela o desconto do cheque da LOCAR nº 850234, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o depósito em conta corrente da Arte Construções,



logo em seguida, no dia 24.06.2016, atinente à quitação da quinta parcela do imóvel.

E, também, o extrato bancário da conta da empresa C2 TRANSPORTES E LOCADORA (ID 301599883, pág. 2), dando conta da compensação do cheque nº 850633, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da Sr^a. Lara Patrícia Vasconcelos Nunes Portela, esposa do proprietário da construtora Arte Construções, referente à quitação da sexta parcela do imóvel.

Conquanto o denunciado Ronald de Moura e Silva tenha sustentado na Polícia que efetuou, tanto o pagamento da entrada, quanto das demais parcelas, sempre em espécie, os depoimentos das testemunhas Carlos Augusto Canto Portela (ID 301586435) e Lara Patrícia Vasconcelos Nunes Portela (ID 301586436) confirmaram que o recebimento de tais cheques consistiam na quitação das referidas prestações do imóvel adquirido por ele.

Estes fatos, em tese, caracterizam, crimes de corrupção passiva (por duas vezes), já que Ronald de Moura e Silva foi beneficiado com a quitação de duas prestações do imóvel por ele adquirido, ainda que no respectivo compromisso de compra e venda tenha figurado a sua genitora, o que, também, poder-se-ia revelar o cometimento, por duas vezes, do crime de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, Luiz Carlos Magno Silva e Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, representantes, respectivamente, da LOCAR e da C2 TRANSPORTES, teriam cometido os crimes de corrupção ativa, cada um, uma única vez, em concurso material com o de lavagem de dinheiro, vez que procuraram beneficiar Ronald de Moura e Silva, por interposta pessoa.

Enquanto Paula Rodrigues de Sousa, ao orientar, segundo o MPF, estes pagamentos que beneficiariam Ronald de Moura e Silva, teria incorrido, igualmente, nas penas dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

A propósito, as principais evidências disto, primeiro, é a posição de confiança que ela ocupava na empresa LOCAR, o que foi confirmado pela testemunha Luiz Gabriel Silva Carvalho na Polícia (ID 301586419), que admitiu receber ordens, rotineiramente, da Paula Rodrigues de Sousa e do Luiz Carlos Magno Silva para realizar operações financeiras.

Segundo, são as buscas e apreensões autorizadas previamente e realizadas nos endereços ligados a Paula Rodrigues de Sousa, no bojo da Representação Criminal nº 14646-48 2018.4.01.4000, que revelaram anotações constantes numa agenda relacionadas, justamente, ao cheque de nº 850234, no valor de R\$ 50.000,00, cuja referência no aludido documento ("*Dep. Coronel R 50.000. Arte Construções*") corresponde ao valor efetivamente depositado na conta da construtora Arte Construtora, neste mesmo dia, 24.06.2016, conforme se apreende do evento de ID 301599856, pág. 14.

Como se sabe, nesta fase não se faz juízo aprofundado de mérito, mas tão somente análise perfunctória da denúncia e do substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva para se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da não incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP.

De sorte que, a teor do exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia** contra os acusados de **Luiz Carlos Magno Silva, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, Paula Rodrigues de Sousa e Ronald de Moura e Silva,**

No tocante ao pedido de sequestro do bem imóvel em questão, a exemplo da providência adotada nas denúncias anteriores (ações penais de nº^s 0025126-51.2019.4.01.4000, 0025132-



58.2019.4.01.4000, **difiro** a análise da pretensa medida assecuratória para o momento posterior à adequação do pedido ao rito.

Com efeito, **autue-se em apartado** o pedido de sequestro formulado pelo MPF, na forma do art. 129 do CPP, **trasladando**, por meio digital, cópia da presente decisão e do arquivo contendo a denúncia (ID 301469864).

Distribuem, os novos autos, por dependência a esta ação penal. Após, venham-me conclusos para exame do pedido de sequestro do bem imóvel.

Enquanto isso, com o escopo de preservar o sigilo dos autos, **sobreto** a intimação das partes acerca desta decisão, bem como a citação dos réus, **até decisão ulterior**.

Cumpra-se, **com urgência**.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

Agliberto Gomes Machado

Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal

